

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO





PARECER

TC-002170/026/15

Município: Iracemápolis

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida

Exercício: 2015

Requerente: Prefeitura Municipal de Iracemápolis - Valmir

Gonçalves de Almeida - Prefeito

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 31-05-17

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP n° 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Marcelo Palavéri

(OAB/SP n° 114.164) e outros

EMENTA: Distorção do planejamento orçamentário déficit da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro de período anterior inadvertência apurada a despeito da emissão de alertas à Municipalidade - omissão quanto ao dever de contingenciamento de empenhos visando à reversão do cenário desfavorável - jurisprudência - ausência de repasse de recursos de convênios firmados junto aos governos estadual e federal - receitas vinculadas - incomprovada a assunção de despesas voltadas à consecução dos ajustes. Descomedida abertura de créditos adicionais - excesso de arrecadação não concretizado. Déficit financeiro substancial expansão em relação ao antecedente período - impacto concreto nos demonstrativos do período seguinte. Deletéria evolução das dívidas fundada e de curto prazo - falta de liquidez imediata. Créditos inscritos em dívida ativa baixo índice de resgate. Precatórios - pagamento parcial dos débitos - parcelamento referente a obrigações incidentes no ano subsequente. Falta de recolhimento dos encargos sociais - Celebração de acordo de parcelamento - desacerto excluído do rol de fundamentos da decisão recorrida.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de julho de 2018, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau do Substituto de Conselheiro Beraldo, е Samy Wurman, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar o parecer à aprovação das CONTAS desfavorável DO PREFEITO IRACEMÁPOLIS, relativas ao exercício de 2015, expurgando-se, contudo, da fundamentação do aresto recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana,315, 3º A II – Centro – SP – CEP: 01017-906 - PABX: 3292-3529 INTERNET: www.tce.sp.gov.br - E-MAIL: gcecr@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES





O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

RENATO MARTINS COSTA Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Relator

TC-002170/026/15

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana,315, 3º A II - Centro - SP - **CEP:** 01017-906 - **PABX:** 3292-3529 INTERNET: www.tce.sp.gov.br - E-MAIL: gcecr@tce.sp.gov.br